



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

PARECER N°: 196/SPACC/PGM/2025

PROCESSO N°: 00600-00009551/2023-65e

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PESQUISA - SMTI/SGG

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N° 038/PGM/2021.

Senhor Superintendente,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica de se **prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 038/PGM/2021**, pelo **período de 12 (doze) meses** a partir de 20/07/2025, para atender as necessidades da SMTI, conforme narra a justificativa constante no eDOC 23499C83.

Instruindo o processo foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Ofício nº 17/2025/DGR/SMTI, eDOC 61F566FB;
2. Resposta/Manifestação da contratada, eDOC AFA8185D;
3. Memória de Cálculo, eDOC 4D37B8DC;
4. Atestado de Capacidade técnica, eDOC C807A5B0;
5. Atesto de Exclusividade, eDOC CC9C06E5;
6. Proposta de Serviços, eDOC AB149F62;
7. Justificativa, eDOC 23499C83;
8. Pre Empenho nº 1072/2025, eDOC EBD083A6;

9. Parecer de Prorrogação n°. 49/2024 - DMCC/SGP, eDOC AC7DBE3C;
10. Certidões de Regularidade Fiscal, eDOC 16A9D05A;
11. Despacho n°. 93/2025 - DA/SMTI, eDOC 0662A024;
12. Parecer Favorável SGP, eDOC 6207AA50.

É o relatório.

I - DA JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de promover a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º 038/PGM/2021**, a SMTI juntou aos autos a Justificativa (eDOC 23499C83).

Sobre a justificativa, alerte-se que o Administrador ficará vinculado aos motivos elencados. Lembramos que o art. 50 da Lei nº 9.784/99 prescreveu a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, ficando, o administrador, vinculado a real existência das razões aduzidas.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina:

(...) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado.

Salientamos ao Ordenador de Despesa que os motivos elencados na justificativa supramencionada, para a prorrogação contratual e seu respectivo reajustamento, são de sua inteira responsabilidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA FACE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 14.133/2021:

Esta análise está sendo realizada com base nas regras de transição estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 18.892/2023, pela Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023, alterada pela Portaria SEGES/MGI n.4.932/2023, que estabelecem o seguinte:

Art. 134. Os processos licitatórios e **contratações autuados fisicamente ou eletronicamente e que forem instruídos até 31 de março de 2023**, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do Sistema de Registro de Preços, serão por elas regidas.

[...]

II - **Os contratos ou instrumentos equivalentes** e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências. Decreto Municipal n. 18.992/2023 (**grifo nosso**)

Considerando que no presente caso houve um procedimento licitatório prévio, o qual fora realizado no curso da vigência da Lei 8.666/93, ressaltamos que o mesmo deve ser analisado observando os princípios e aspectos gerais dessa mesma norma, não obstante tenha sido revogada pela Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021).

III - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Compulsando os autos, verifica-se que a SMTI formulou o pedido de prorrogação contratual pelo **período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 20/07/2025** para a continuidade da execução dos serviços prestados pela Contratada.

A presente questão deve ser analisada sob a égide do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

O insigne Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 485, explica que:

a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a tender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

Deve-se ressaltar que para se proceder a prorrogação contratual, a Lei Federal nº 8.666/93, exige como requisito objetivo a justificativa e a autorização da autoridade competente, conforme § 2º do art. 57, transcrito *in verbis*:

Art. 57. (omissis)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O sapiente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 487, assevera que:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “prorrogação automática” do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

IV - DO CASO VERTENTE:

Em leitura aos autos, verificamos que o instrumento contratual em comento é fruto de uma contratação por inexigibilidade de licitação, situação esta que, aparentemente, persiste segundo a Certidão (eDOC CC9C06E5), a qual atesta que a empresa MDC INDÚSTRIA DE CONTÊINERES INTELIGENTES LTDA detém exclusividade em todo território nacional em relação aos serviços por ela prestados.

Constata-se que a SMTI, mediante o Ofício nº 17/2025/DGR/SMTI (eDOC 61F566FB), solicitou da contratada a manifestação expressa quanto ao interesse na prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, sendo devidamente aceita pela empresa, mantendo as mesmas condições, inclusive preços, conforme eDOC AFA8185D.

No tocante a comprovação da vantajosidade econômica do contrato, a SMTI informa que a manutenção do datacenter container ainda se torna vantajoso uma vez que a contratada aceitou manter os preços atuais, sem reajuste, atualmente em R\$ 257.583,54 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Proposta (eDOC AB149F62).

Objetivando fundamentar ainda mais a vantajosidade econômica, o SMTI fez menção ao contrato atual da empresa firmado junto a Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, na qual possui um Datacenter do mesmo fabricante com as mesmas características do datacenter da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no valor de R\$ 298.835,04 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme se infere dos eDOCs 2142293 e D97764D5.

A Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, a qual compete a análise dos gastos públicos municipais, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 652 de 2017, manifestou-se FAVORÁVEL à prorrogação no tocante a vantajosidade entendendo que os preços contratados permanecem vantajosos e dentro dos valores praticados no mercado, conforme seu Parecer de Prorrogação (eDOC 6207AA50).

Outrossim, o SMTI atestou a permanência da necessidade na continuidade dos serviços prestados, bem como, deliberou expressamente pela vantajosidade na prorrogação do atual contrato junto a contratada, conforme Justificativa (eDOC 23499C83)

Em relação aos recursos, a SMTI , apresentou Nota de Pré empenho nº 1072/2025 para a despesa, conforme informações a seguir:

- Projeto Atividade: 02.81.19.572.0356.2.844 - Modernizar as Soluções e Ativos de TI - Elemento de Despesa: 33.90.40 - Serviços De Tecnologia Da Informação E Comunicação - Pj - Fonte De Recurso: 15.00 - Recursos Não Vinculados De Impostos E Transferências De Impostos, no valor de R\$

257.583,54 (Duzentos e Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais, Cinquenta e Quatro Centavos), eDOC EBD083A6.

Considerando que os autos não foram instruídos com a Nota de Empenho, ressaltamos que o SMTI deverá, posteriormente, emitir o empenho da despesa e realizar o seu apostilamento junto ao contrato.

Ressalta-se que a presente análise jurídica não adentra em questões técnicas envolvendo a pesquisa de preços realizada pela SMTI para a comprovação da compatibilidade dos preços em relação ao mercado. Assim, qualquer eventual inconformidade em relação aos valores contratados ensejará a responsabilidade dos respectivos responsáveis pela sua elaboração e aprovação.

V - CONCLUSÃO

Face a instrução processual e considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável ao presente feito, é que entendemos ser juridicamente possível a prorrogação do Contrato n.º 038/PGM/2021, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 20 de julho de 2025.

Em tempo, encaminhamos os presentes autos com o **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/PGM/2021**, para o email da.smti@portovelho.ro.gov.br para fins de colher as assinaturas.

Desde já ressaltamos que toda e qualquer eventual responsabilidade proveniente deste ato recairá integralmente sobre o ordenador de despesas, o qual deliberou pelo prosseguimento do presente feito nos moldes da justificativa apresentada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2025.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 06/06/2025, 12:48:12